



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.905596/2010-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.736 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 4 de abril de 2023
Recorrente INFRASUL - INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de CSLL, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO DE IRPJ. APROVEITAMENTO EM PERÍODO DE APURAÇÃO DIVERSO DE SUA OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

A legislação não autoriza que as retenções na fonte sejam computadas na apuração do CSLL de período de apuração diverso de sua ocorrência (Lei 9.430/1996, art. 2º, § 4º, III, c/c art. 6º, § 1º, II). O que se restitui ou compensa é sempre o saldo negativo de IRPJ, e não retenções de CSLL -fonte ocorridas ao longo de um determinado ano ou trimestre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.736 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10920.905596/2010-98

Relatório

Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou como origem do crédito, o saldo negativo de CSLL do 4º trimestre de 2006, no valor de R\$ 18.546,24.

Da Análise do PER/DCOMP

Por meio do despacho o Despacho Decisório eletrônico de e-fls. 25, a unidade da RFB que jurisdiciona o contribuinte não reconheceu o crédito, tendo como consequência a não homologação das compensações vinculadas.

A Unidade de origem da RFB analisou apenas a validade das informações de retenção na fonte pois foram estas as únicas informações prestadas pela empresa em DCOMP:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	22.269,73	0,00	0,00	0,00	0,00	22.269,73
CONFIRMADAS	0,00	2.732,18	0,00	0,00	0,00	0,00	2.732,18

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 18.546,24 Valor na DIPJ: R\$ 18.546,24
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 22.269,75
CSLL devida: R\$ 3.723,51
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

A relação detalhada da análise de cada retenção encontra-se no relatório de e-fls. 27:

Análise das Parcelas de Crédito

Contribuição Social Retida na Fonte

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
03.094.629/0001-36	5952	2.732,18
Total		2.732,18

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.352.294/0034-89	6228	19.537,55	0,00	19.537,55	Retenção na fonte não comprovada
Total		19.537,55	0,00	19.537,55	

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 2.732,18

Cientificado dessa decisão, bem como da cobrança dos débitos confessados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade, com suas razões de discordância.

Em sua defesa, resumidamente, a contribuinte apresenta os seguintes argumentos:

- efetuou a compensação de COFINS do mês de janeiro de 2009 no valor de R\$19.239,66, e PIS de janeiro de 2009 no valor de R\$703,45, com créditos de

saldo negativo de CSLL remanescentes do quarto trimestre de 2006 no valor de R\$18.546,24;

- tal crédito é oriundo de retenções efetuadas sobre notas fiscais emitidas relativas a prestação de serviços a órgãos públicos e passou a ter o direito creditório independente se o tomador realizou a retenção dos tributos;
- tal decisão não pode prosperar;
- o crédito pretendido existe e gera o direito da compensação;
- acostou notas fiscais de prestação de serviços que comprovam as retenções e créditos pretendidos conforme abaixo:

Tabela referente a composição e origem dos créditos referente ao Saldo Negativo de CSLL do 4º Trimestre do ano de 2006

Data	Nº NF	Fonte Pagadora	IRRF	
20/10/2006	5	83.102.756/0001-79	1.968,00	
20/10/2006	6	83.102.756/0001-79	1.065,08	
20/10/2006	38	00.352.294/0034-89	1.529,65	
20/10/2006	39	00.352.294/0034-89	2.826,41	
20/10/2006	43	00.352.294/0034-89	5.519,64	
20/10/2006	44	00.352.294/0034-89	2.987,23	
20/10/2006	60	00.352.294/0034-89	2.362,81	
20/10/2006	61	00.352.294/0034-89	1.278,75	
IRRF NÃO DESTACADO NA NOTA FISCAL – ÓRGÃO PÚBLICO			19.537,57	

O interessado entende que demonstrou a insubsistência e a improcedência do Despacho Decisório e pede que seja reformado, cancelando a exigência tributária com a homologação da compensação pretendida.

Com a petição, vieram os documentos de e-fls. 31/82.

Em sessão de 22 de novembro de 2018 (e-fls. 105) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. SALDO NEGATIVO CSLL.

Não conterá ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico (Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017, art.2º, inciso II).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente da decisão de primeira instância em 14/03/2019 (e-fls. 100), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 15/04/2019 (e-fls.101), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão desenvolvidos no voto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o Recurso Voluntário deve ser declarado improvido.

A recorrente repisa o mesmo argumento já apresentado na manifestação de inconformidade, ou seja, de que a não validação das retenções decorreu da falta de recolhimento dos valores retidos pelas fontes pagadoras. Não há qualquer referência a este fato no despacho decisório ou no Acórdão recorrido.

O relatório de e-fls. 27 apresenta o resultado da análise realizada sobre duas retenções, sendo uma delas (CNPJ 03.094.629/0001-36) validadas totalmente no valor de R\$ 2.732,18 e a outra (CNPJ 00.352.294/00034-89) não reconhecida sob a justificativa “retenção na fonte não comprovada”. Não há referências à qualquer alegação de não recolhimento pelas fontes pagadoras dos valores retidos, situação esta que jamais seria objeto de discussão nestes autos pois se trata de questão restrita entre a fonte pagadora e a RFB, por envolver sigilo fiscal.

A retenção do CNPJ 00.352.294/00034-89 não foi reconhecida pelo simples fato de que não houve a comprovação da sua realização, ou seja, não foi comprovado que o serviço foi prestado, e que o preço do serviço foi pago à recorrente descontado dos tributos retidos. Não interessa ao caso se a fonte pagadora recolheu ou não os tributos devidos.

No Recurso Voluntário, a recorrente apenas faz considerações sobre a sua retidão profissional e boa fé. Nenhuma destas questões estão em análise nestes autos, que se restringe exclusivamente à análise da comprovação de retenções, alegadamente realizadas por duas fontes pagadoras, sendo que uma delas não houve prova de sua realização.

E sobre este ponto, a recorrente afirma que os documentos juntados (notas fiscais) já demonstrariam as retenções alegadas. O Recurso Voluntário não descrimina estas notas

fiscais, diferente da Manifestação de Inconformidade, que apresenta tabela (e-fls. 29/40), relacionando-as:

Tabela referente a composição e origem dos créditos referente ao Saldo Negativo de CSLL do 4º Trimestre do ano de 2006

Data	Nº NF	Fonte Pagadora	IRRF
20/10/2006	5	83.102.756/0001-79	1.968,00
20/10/2006	6	83.102.756/0001-79	1.065,08
20/10/2006	38	00.352.294/0034-89	1.529,65
20/10/2006	39	00.352.294/0034-89	2.826,41
20/10/2006	43	00.352.294/0034-89	5.519,64
20/10/2006	44	00.352.294/0034-89	2.987,23
20/10/2006	60	00.352.294/0034-89	2.362,81
20/10/2006	61	00.352.294/0034-89	1.278,75
IRRF NÃO DESTACADO NA NOTA FISCAL – ÓRGÃO PÚBLICO			19.537,57

de 64 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/cac/publico/login.aspx> pelo
código 6708.0323.20089.F0198.

RIANOPOLIS DRJ			
24/10/2006	171	03.094.629/0001-36	471,10
28/11/2006	188	03.094.629/0001-36	1.062,71
20/12/2006	219	03.094.629/0001-36	1.198,37
IRRF DESTACADO NA NOTA FISCAL			2.732,18
TOTAL			22.269,75

Desta lista, chama a atenção o fato de que notas fiscais de numeração tão distante entre si tenham sido emitidas exatamente no mesmo dia 20/10/2006. Mas analisando as cópias destas mesmas notas fiscais, vemos que a informação da data de emissão da tabela estão incorretas.

A NF 00005 (e-fls. 79) possui data de emissão ilegível. O mesmo pode ser dito sobre a NF 00006 e 00038 (e-fls. seguintes). A NF 000039 (e-fls. 75) foi emitida em 02/01/2006. Também não foram emitidas no 4º trimestre de 2006 as NFs 000043, 000044, 000060 e 000061.

Apenas Três NF foram emitidas no 4º trimestre de 2004, e a recorrente sequer demonstrou em que medida estas notas fiscais poderiam contrariar as conclusões da autoridade fiscal quanto à validação ou não das retenções.

Até pela simplicidade do Recurso Voluntário, não há qualquer argumento que defenda a utilização de retenções de um período de apuração diverso da sua realização (emissão da nota fiscal).

Portanto, entendo que o Acórdão da DRJ deve ser mantido, posto que não vislumbro nenhuma nulidade ou questão de ordem pública que provoque arguição de ofício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.